



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.732 - SP (2017/0176030-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E OUTRO
ADVOGADOS : THIAGO LUÍS R TEZANI - SP214007
FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR ALVES DOS SANTOS

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LATROCÍNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. DELITOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das teses de invalidade do decreto prisional por ausência de provas e negativa de autoria, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas no aresto combatido.
3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes. Ademais, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria.
4. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos (*modus operandi*) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do seu histórico criminal.

5. No caso, se examina delitos de latrocínio e roubo duplamente majorado, cometidos no contexto de associação criminosa que atua em cidades no interior de São Paulo, com base em Leme/SP, da qual o acusado seria o líder, em que os agentes teriam ceifado a vida da primeira vítima, mediante disparo de arma de fogo, com o escopo de subtrair seu automóvel e aparelho celular e, quanto às demais vítimas, utilizando do mesmo *modus operandi*, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e faca, teriam subtraído dois automóveis e objetos pessoais dos ofendidos.

6. Tais particularidades evidenciam a maior agressividade e, via de consequência, a periculosidade diferenciada e acentuada do paciente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida extrema, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado.

7. Além disso, o recorrente ostenta diversas condenações definitivas - duas pela prática de roubo majorado, duas por tráfico ilícito de drogas e outra por receptação - e, inclusive, quando do decreto preventivo, encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto.

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.732 - SP (2017/0176030-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E OUTRO
ADVOGADOS : THIAGO LUÍS R TEZANI - SP214007
FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de OSMAR ALVES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2066258-65.2017.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente decretada nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 3º, parte final; 157, § 2º, incisos I e II; e 288, c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, inicialmente, que não há provas quanto à autoria delitiva, carecendo de justa causa a custódia cautelar do paciente, porquanto "*nenhum elemento probatório sólido vincula a pessoa de Osmar aos fatos investigados na exordial*" (e-STJ fl.10).

Aduz que não teria sido apresentada fundamentação idônea para o decreto e a manutenção da custódia cautelar do paciente, eis que embasada apenas no fato de o paciente ser supostamente o chefe da organização criminosa.

Pondera que o acusado é mecânico, extraíndo seu sustento de forma lícita.

Alega que não foi demonstrado, de maneira concreta, de que forma em liberdade, o paciente poderia causar embaraço à ordem pública ou econômica, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.

Formulado pedido de reconsideração da liminar (e-STJ fls. 1022-1093),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este foi indeferido (e-STJ fl. 1103-1104).

Informações prestadas às fls. 1108-1152 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.732 - SP (2017/0176030-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 3º, parte final; 157, § 2º, incisos I e II; e 288, c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal, porque, seria o líder de uma associação criminosa que praticava diversos crimes no interior de São Paulo, tendo o grupo subtraído o veículo e o aparelho celular da primeira vítima, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, da qual resultou sua morte, além de, em outra ocasião, ter subtraído, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo e uma faca, dois veículos e objetos pessoais de duas vítimas.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

"[...]"

Item II

Consta, ainda, dos autos 0000042-41.2017.8.26.0588 que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no **dia 16.01.2017**, durante a noite, no Sítio Escolinha, no bairro Campestrinho, zona rural do município de Divinolândia - SP, comarca de São Sebastião da Gramma - SP, VALDECIR DOS SANTOS, qualificado às fls. 19/20, 29 e 209/210 do IP 04/17 e fls. 137/142 do IP 06/17, MARCO ANTONIO DA SILVA, qualificado às fls. 57/60 e 217/220 do IP 04/17 e fls. 60/63 e 146/149 do IP 06/17, DANIELA BRAGUIM, qualificada às fls. 44/46, 100/101 e 226/230 do IP 04/17 e fls. 81/82 do IP 06/17, DANILO FERNANDO DE CAMARGO MARCHIORI, qualificado indiretamente às fls. 47 e 326/328 do IP 04/17 e fls. 227/229 do IP 06/17, CRISTIANO ANTONIO DA SILVA, qualificado indiretamente às fls. 48 e 288/290 do IP 04/17 e fls. 186/188 do IP 06/17, **OSMAR ALVES DOS SANTOS**, qualificado indiretamente às fls. 144 e 338/340 do IP 04/17 e fls. 239/241 do IP 06/17, CARLOS IGOR ALVES DOS SANTOS, qualificado indiretamente às fls. 144 e 444/446 do IP 04/17 e fls. 342/344 do IP 06/17, EVERTON RODRIGO TEIXEIRA, qualificado indiretamente às fls. 144 e 464/466 do IP 04/17 e fls. 362/364 do IP 06/17, PAULO HENRIQUE GUTZLAFF, qualificado indiretamente às fls. 144 e 471/473 do IP 04/17 e fls. 369/371 do IP 06/17 e ANTONIO ALVES PEREIRA JÚNIOR, qualificado às fls. 145, 175/176 e 263/268 do IP 04/17 e fls. 120/121 e 165/170 do IP 06/17, **previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos, subtraíram, para eles, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, da qual resultou morte da vítima Márcio Flávio Rodrigues** (laudo necroscópico de fls. 489/492), **o veículo Fiat Strada Advent Flex**, cor verde, ano/modelo 2008, placas CYT 1883-Divinolândia/SP, chassi 9BD27804D87082042 e **um aparelho de telefone celular marca Samsung**, modelo Galaxy Pochet 2, cor preta, linha (19) 99664-5846, IMEI 354490068301162, avaliados em R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), conforme auto de fls. 486.

Item III

Por fim, consta dos autos 0000161-02.2017.8.26.0588 que, no **dia 17.01.2017**, por volta das 21h00, no Sítio Rosangela, Bairro Santo Ambrósio, zona rural do município de Divinolândia - SP, comarca de São Sebastião da Gramma - SP, VALDECIR DOS SANTOS, qualificado às fls. 19/20, 29 e 209/210 do IP 04/17 e fls. 137/142 do IP 06/17, MARCO ANTONIO DA SILVA, qualificado às fls. 57/60 e 217/220 do IP 04/17 e fls. 60/63 e 146/149 do IP 06/17, DANIELA BRAGUIM, qualificada às fls. 44/46, 100/101 e 226/230 do IP 04/17 e fls. 81/82 do IP 06/17, DANILO FERNANDO DE CAMARGO MARCHIORI, qualificado indiretamente às fls. 47 e 326/328 do IP 04/17 e fls. 227/229



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do IP 06/17, CRISTIANO ANTONIO DA SILVA, qualificado indiretamente às fls. 48 e 288/290 do IP 04/17 e fls. 186/188 do IP 06/17, **OSMAR ALVES DOS SANTOS**, qualificado indiretamente às fls. 144 e 338/340 do IP 04/17 e fls. 239/241 do IP 06/17, CARLOS IGOR ALVES DOS SANTOS, qualificado indiretamente às fls. 144 e 444/446 do IP 04/17 e fls. 342/344 do IP 06/17, EVERTON RODRIGO TEIXEIRA, qualificado indiretamente às fls. 144 e 464/466 do IP 04/17 e fls. 362/364 do IP 06/17, PAULO HENRIQUE GUTZLAFF, qualificado indiretamente às fls. 144 e 471/473 do IP 04/17 e fls. 369/371 do IP 06/17 e ANTONIO ALVES PEREIRA JÚNIOR, qualificado às fls. 145, 175/176 e 263/268 do IP 04/17 e fls. 120/121 e 165/170 do IP 06/17, **previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos, subtraíram, para eles, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo e de uma faca (laudo de fls. 76/79), o veículo caminhão VW/8.140, cor branca, ano/modelo 1999, diesel, placas CZC-4400/Divinolândia, chassi 9BWVTAT65XRX09201 avaliado em R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), conforme auto de avaliação de fls. 378, um veículo Fiat Strada Trek Flex, cor prata, ano fabricação 2011, ano/modelo 2012, placas EIC-9822/Divinolândia-SP, chassi 9BD27808MC7389076; um forno micro-ondas, cor branca, marca Eletrolux, uma televisão da marca Sharp, modelo novo, de LED, um ventilador, um anel de ouro, um par de brincos de ouro, uma corrente de ouro e duas camisas, avaliados em R\$ 26.860,00 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais), conforme auto de avaliação de fls. 486, além da quantia em dinheiro de R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais), pertencentes às vítimas Waldomiro Cassani e Célia Sorce Cassani.**

Segundo restou apurado, **todos os denunciados uniram-se em propósito criminoso e se organizaram para o cometimento de diversos roubos, sendo a sede da quadrilha fixada no município de Leme - SP, local em que existia um imóvel para o recebimento dos bens subtraídos e posterior destinação.**

Mediante **divisão de tarefas, agiam em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, roubando gado, automóveis e outras coisas alheias móveis.**

Apurou-se que **o chefe desta associação criminosa era o denunciado OSMAR** (conhecido como 'Mala' ou 'Malinha'), que dava ordens para os demais membros da quadrilha, decidindo sobre as atividades criminosas do grupo, principalmente acerca da execução dos delitos de roubo, destinação dos produtos ilícitos e repartição do proveito econômico auferido com as ações ilícitas. Isso foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado por meio dos documentos de fls. 57/58 e 100/101.

[...]

Durante a noite do dia 16.01.2017, os denunciados responsáveis pela execução do crime (Danilo, Cristiano e Carlos), rumaram para a cidade de Divinolândia e, no local citado no item II, arrombaram a porta do cômodo de Márcio e, para subtraírem seus dois veículos automotores, um Fiat Strada placas CYT-1883/Divinolândia-SP e um caminhão Ford, modelo F-4000, placas BRA-4552/Caconde-SP, ceifaram sua vida, mediante disparo de arma de fogo calibre 22 (fls. 103/105). Entretanto, na fuga, os denunciados não conseguiram levar o caminhão, que ficou atolado ainda no interior da propriedade rural, sendo ali abandonado pelos executores. Todavia, os demais bens já descritos e que pertenciam a Márcio foram levados.

Levantou-se que a vítima fatal comentou com sua mãe que durante o dia, enquanto plantava, foi observado por um indivíduo de camisa vermelha. A genitora da vítima acrescentou que o carro do filho tinha adesivos de Santa Rita, já que Márcio era seu devoto e sempre ia até a cidade de Santa Rita de Caldas-MG para prestar homenagem (fls. 77/78).

No dia seguinte, 17.01.2017, os denunciados Danilo, Cristiano e Carlos, agindo da mesma maneira, arrombaram a porta da casa das vítimas Waldomiro e Célia, e exigiram a entrega de dinheiro, jóias e chaves dos veículos automotores. Os denunciados chegaram a utilizar uma faca com lâmina de mais de 20 cm (vinte centímetros) de comprimento, encostando-a sobre o pescoço de Waldomiro, além de armas de fogo. Durante a ação, os denunciados ameaçavam o casal de idosos dizendo que poderiam matá-los, da mesma forma que a vítima do dia anterior no bairro Campestrinho, caso não entregassem os pertences. As vítimas foram amarradas e trancadas em um quarto até que os roubadores empreendessem fuga, levando ainda eletrodomésticos e os automóveis, um Fiat Strada e um caminhão VW/8.140 com dispositivo de uma "gaiola" para transporte de gado. Os denunciados disseram às vítimas que iriam utilizar o caminhão em um 'serviço' e abandoná-lo em algum lugar, e certamente seriam avisados pela Polícia. Apenas no meio da madrugada, as vítimas conseguiram se livrar e acionaram a polícia.

Posteriormente, no dia 23.01.2017, policiais da cidade de Leme - SP apreenderam um veículo Fiat Strada, cor verde, sem numeração de chassi, com etiquetas removidas e numeração de vidros raspada. Em diligência, policiais notaram a existência adesivos referidos pelos parentes e, localizada a numeração do motor, certificaram ser o carro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraído de Márcio (fls. 150/154 do IP 04/17).

No dia 25.01.2017, policiais civis de Leme - SP, localizaram no Sítio Antigo Porto de Areia Zacatei, Bairro Taquari Ponte, Leme - SP, o caminhão VW 8.140, produto do roubo das vítimas Waldomiro e Célia, bem como veículos produtos de roubos em outras cidades. Os denunciados PAULO, ANTÔNIO e VALDECIR estavam no local e empreenderam fuga, mas Valdecir acabou sendo localizado nas proximidades e preso em flagrante (fls. 19/26 do IP 04/17).

Após, no dia 26.01.2017, em diligência no referido Sítio, policiais verificaram três pessoas conduzindo gado pela estrada. Duas delas se evadiram, e a terceira, o adolescente de nome Douglas Aparecido Dias da Fonseca disse ter sido contratado pelo denunciado EVERTON para remover o gado para outra propriedade. Em vistoria no barracão, policiais encontraram objetos relacionados ao veículo Fiat Strada CYT 1883, da vítima Márcio, como uma etiqueta de identificação com a inscrição 'Fiat Fabricação 2008', um cartão de identificação da Central de Relacionamento Fiat, etiqueta de identificação da cor 'verde savage', etiqueta com a inscrição Fiat, datada de 08.06.2008, um saco plástico com a inscrição 'Trevisan Comércio e Produtos de Batatas', empresa de Divinolândia-SP, um adesivo com os dizeres 'Eu estive em Santa Rita de Caldas/MG' (fls. 72/75 do IP 04/17).

No interior da casa, foram encontradas, num pequeno pote de plástico, quatro munições intactas de calibre 22 e sete deflagradas.

Na chácara São José, localizada na estrada da Pedra Branca, zona rural da cidade de São João da Boa Vista - SP, onde residia o casal MARCO ANTONIO e DANIELA, foram encontrados vários objetos furtados e roubados (fls. 104/109 do IP 06/17). O dono de referida propriedade disse que notou movimentação estranha de carros no local e reconheceu o denunciado CRISTIANO como um dos frequentadores (fls. 89/97).

Nesse contexto, restou caracterizada a associação criminosa contando com o envolvimento de todos os indiciados, os quais mediante divisão de tarefas, planejavam e executavam os roubos, sendo que num deles resultou a morte de um trabalhador que residia e laborava na zona rural do município de Divinolândia" (e-STJ fls.178-188, grifou-se).

O Juízo singular, acolhendo representação da autoridade policial, em **8/3/2017**, decretou a prisão temporária do acusado pelo prazo de 30 (trinta) dias (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 157-161).

Em **24/3/2017**, quando do recebimento da denúncia, o Magistrado de piso **decretou a prisão preventiva** do paciente, entendendo inicialmente que *"trata-se de crime hediondo, que gerou enorme intranquilidade aos moradores do pacato município de Divinolândia, notadamente, na zona rural. A materialidade está demonstrada nos autos. Pelos elementos colhidos durante as investigações existem indícios, ao menos em tese, da participação dos representados nos delitos supra"* (e-STJ fl. 1.142).

O Togado asseverou que a medida mostrava-se necessária a bem da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade das condutas perpetradas pelo grupo, concluindo que *"os indivíduos em questão estavam reunidos com um único propósito: a prática reiterada de crimes contra o patrimônio na zona rural do interior do Estado, seja furto, roubo ou até mesmo latrocínio"* (e-STJ fl. 1.143).

Quanto à conduta do paciente, salientou que este *"foi apontado como sendo o "chefe da quadrilha"*, destacando que ele possui histórico criminal pela prática do delito de roubo, além do que *"Antônio Alves e Osmar são mecânicos e certamente são os responsáveis por realizarem as modificações, alterações e adulterações nos veículos de origem"* (e-STJ fl. 1.144).

Assim, pontuou-se que *"a prisão se revela necessária, pois são criminosos que fazem parte de uma associação criminosa sediada na cidade de Leme-SP e que estava praticando graves delitos de roubo em várias cidades, de alta periculosidade, sendo que em liberdade irão prejudicar as apurações"* acrescentando-se que *"Além da enorme repercussão dos delitos, os envolvidos são pessoas de extrema periculosidade, sendo que vários deles já estão foragidos"* (e-STJ fl. 1.145).

Instado a reavaliar a custódia cautelar, o Juiz processante manteve a ordem privativa de liberdade, exarando que *"o requerente encontra-se preso em virtude de prisão preventiva decretada em 24.03.2017 e de lá para cá não ocorreu qualquer alteração do panorama a justificar a modificação da decisão judicial, estando presentes o 'fumus comissi delicti' e o 'periculum libertatis, haja vista que se imputa ao requerente a autoria de crime equiparado a hediondo, latrocínio, além de associação criminosa"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, *"foram colhidas informações de que o requerente é o chefe da associação criminosa, comandando a atuação dos demais"* (e-STJ fl. 1.149).

Refutou as condições favoráveis do paciente, consignando que *"são irrelevantes e não constituem razão suficiente para a revogação da sua prisão preventiva. [...] Não bastasse isso, o requerente não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa, possuindo passagem por roubo"* (e-STJ fls. 1.149-1.150).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ao argumento de que não se verifica o constrangimento ilegal apontado na inicial, destacando que o paciente *"supostamente integra organização criminosa constituída para a prática de crimes de roubo de gado, automóveis e outras coisas alheias móveis, em diversas cidades do interior paulista, sendo a sede da quadrilha no município de Leme"* e, ainda, *"que o paciente seria o chefe da associação criminosa, que daria ordens aos demais membros da quadrilha, decidindo sobre as atividades criminosas do grupo, principalmente acerca da execução dos delitos de roubo, destinação dos produtos ilícitos e repartição do proveito econômico auferido nas ações ilícitas"* (e-STJ fl. 1.083).

Após narrar a conduta delitiva, o acórdão ora impugnado também mencionou que se mostram *"presentes indícios de que o paciente apresenta risco à ordem pública, de sorte a neste caso, em especial, ser necessária a manutenção do decreto de segregação cautelar"* (e-STJ fl. 1085).

O Colegiado ponderou que a recalcitrância delitiva do acusado, também justifica a segregação cautelar, tendo em vista que *"verte de sua folha de antecedentes, acostada às fls. 825/842, que ele ostenta diversas duas condenações definitivas pela prática de roubo majorado, duas por tráfico ilícito de drogas, e receptação, inclusive encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto, evidenciando que se trata de pessoa voltada para o submundo social, de alta periculosidade, donde o receio de que venha a atentar contra a ordem pública, reforçando, assim, a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar"* (e-STJ fl. 1.085).

Quanto às hipotéticas condições pessoais favoráveis do paciente, asseverou que *"alegações de primariedade, de bons antecedentes, residência fixa etc., revelam-se secundárias quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva" (e-STJ fl. 1.087).

De arremate, afirmou que "o paciente tomou rumo incerto, encontrando-se foragido. A custódia decretada, portanto, não pode ser considerada abusiva ou injustificada. Ao revés, os indícios que vinculam o paciente à autoria do crime são sérios e não se pode olvidar que a fuga do distrito da culpa demonstra intenção de eximir-se de eventual responsabilidade penal. A fuga do acusado legitima a custódia para garantia da aplicação da lei penal" (e-STJ fl. 1089).

Delineado o panorama fático processual, cumpre destacar que não há como se examinar as teses de ausência de provas e negativa de autoria, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação de tais questões diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados deste Sodalício.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS RELACIONADOS AO MODUS OPERANDI DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FLAGRÂNCIA, DE ILEGALIDADE DAS PRISÕES E NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. As alegações de inexistência de flagrância e de ilegalidade das prisões, por serem realizadas com invasão de domicílio, sem ordem judicial e no período noturno e, por consequência, de nulidade das provas obtidas, não foram objeto de decisão no Tribunal estadual, daí ser inviável a pretendida supressão de instância.

[...]

4. Writ conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada.

(HC 414.178/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017, grifou-se)

Ainda que assim não fosse, mas apenas por amor ao debate, sabe-se que, quanto aos requisitos para a preventiva, para a sua decretação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que a denúncia foi recebida em 24/3/2017.**

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde e pelo Togado singular.

A propósito, observa-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgInt no RHC 86.550/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017, grifou-se)

Por outro lado, com relação aos fundamentos da segregação processual, constata-se que a custódia do paciente encontra-se justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da sua periculosidade social, bem demonstrada pelas **circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e seu histórico criminal**.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, em alguns tipos de delito, como o latrocínio e o roubo - crimes patrimoniais que somente se cometem com o emprego de violência -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, **em razão da periculosidade e ousadia do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado (invadir a residência da vítima de 86 anos e agredi-la com violência extrema, desferindo golpes contra sua cabeça e face, matando-a por asfixia e traumatismo, com o fim de subtrair seus pertences). Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.**

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 424.934/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017, grifou-se)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ROUBO QUALIFICADO (LATROCÍNIO). PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

1. A teor da Súmula 52 desta Corte Superior, encerrada a instrução processual, afastada está a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tanto mais se não há evidências de desídia do Judiciário na condução da ação penal, em vias de ser sentenciada.

2. Na hipótese, o Magistrado singular apresentou motivação apta a justificar **a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da ação criminosa e a reiteração de conduta delitiva pelo paciente - após a prática do furto da quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) -, paciente e corréus voltaram ao local do crime para nova subtração, ao se depararem com a vítima, mataram-na a pauladas dentro de sua própria residência).**

3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017, grifou-se)

Com efeito, forçoso reconhecer que as particularidades do delito que ora se examina - **latrocínio e roubo duplamente majorado praticados no contexto de associação criminosa voltada para a prática de crimes patrimoniais em cidades no interior de São Paulo, com base em Leme/SP, da qual o acusado seria o líder, sendo que o grupo teria invadido a residência da primeira vítima, ceifando-lhe a vida mediante disparo de arma de fogo, para subtrair seu automóvel e aparelho celular. Ainda, no dia seguinte, utilizando do mesmo *modus operandi*, os roubadores invadiram a residência de outras duas vítimas (um casal de idosos) e, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e faca, subtraíram dois automóveis e demais objetos pessoais dos ofendidos** - evidenciam a maior agressividade e, via de consequência, a periculosidade diferenciada e acentuada do paciente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. COAÇÃO. FAVORECIMENTO IMPRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMINÊNCIA DE ENCERRAMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
[...]*

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias destacaram o fato de o paciente, em tese, na condição de agente penitenciário, liderar grupo

Ademais, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias o recorrente ostenta diversas condenações definitivas - **duas pela prática de roubo majorado, duas por tráfico ilícito de drogas e receptação** - e, quando do decreto preventivo, **encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto**.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar organização criminosa articulada, voltada para a programação e execução de roubos, além de armazenamento e distribuição de cargas roubadas.

Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

Ademais, há informação de que o paciente responde a outras ações penais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n.

95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Ordem denegada.

(HC 412.046/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018, grifou-se)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR INALTERADOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, **indicando a necessidade de garantia da ordem pública, diante reiteração delitiva, pois reincidente, e do modus operandi de suposta conduta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, o que indica a periculosidade do paciente que, mediante simulação de porte de arma de fogo, subtraiu de duas vítimas seus pertences e um veículo, abandonado posteriormente em via pública.

4. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 92.709/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018, grifou-se)

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0176030-7

HC 408.732 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000424120178260588 00001610220178260588 1610220178260588
20662586520178260000 42017 424120178260588 62017

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E OUTRO
ADVOGADOS	: THIAGO LUÍS R TEZANI - SP214007 FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSMAR ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: VALDECIR DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: DANIELA BRAGUIM
CORRÉU	: DANILO FERNANDO DE CAMARGO MARCHIORI
CORRÉU	: CRISTIANO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS IGOR ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: EVERTON RODRIGO TEIXEIRA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE GUTZLAFF
CORRÉU	: ANTONIO ALVES PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.